



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO
ESPECIAL DE AVALIAÇÃO TÉCNICA**

Ref.: Concorrência Pública nº 036/2026

CONSÓRCIO INTEGRA JARAGUÁ — identificado no sistema eletrônico de licitações como CONSÓRCIO SERENCO-MS REQUI-UNA —, já qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio devidamente apresentado, neste ato representado por sua empresa líder, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021¹, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

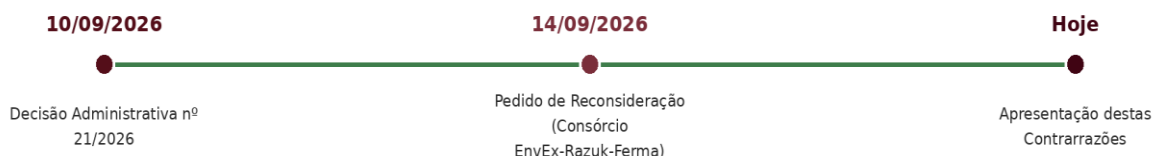
apresentado pelo **Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, bem como considerando que a apresentação do Pedido de Reconsideração pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma na data de 14/09/2026, as presentes contrarrazões são tempestivas, razão pela qual requer-se o seu regular conhecimento e processamento.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



**CONTRARRAZÕES
TEMPESTIVAS**

Linha do tempo processual — as contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

II. PRELIMINARMENTE — DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA VIA RECURSAL

Antes do exame do mérito, impõe-se registrar vício de admissibilidade que, por si só, obsta o conhecimento da insurgência: **o pedido de reconsideração** previsto no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021 **não é cabível** contra a Decisão Administrativa nº 21/2026.

O dispositivo é expresse ao delimitar o seu âmbito de incidência. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, “relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico”. Trata-se, portanto, de via residual, reservada aos atos que, por sua natureza ou por sua origem, não comportam impugnação perante autoridade superior.

Não é essa a hipótese dos autos. O ato que fixou a pontuação técnica das proponentes — o julgamento das propostas — comportava recurso hierárquico, expressamente previsto no art. 165, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021. E esse recurso foi efetivamente interposto pelo próprio Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma, processado com contrarrazões, instruído mediante diligência à Comissão Especial de Avaliação Técnica, apreciado pelo Agente de Contratação e, por fim, **julgado pela autoridade superior**, na forma do art. 165, § 2º, da mesma Lei, por meio da Decisão Administrativa nº 21/2026.

Exercido e exaurido o recurso hierárquico, opera-se a preclusão consumativa: a via impugnativa administrativa contra o julgamento das propostas foi integralmente utilizada e

esgotada. O pedido de reconsideração do art. 165, II, não constitui — nem poderia constituir — instância revisora da decisão que julgou o recurso hierárquico, sob pena de se instituir, por via interpretativa, grau recursal não previsto em lei e de tornar indefinida a fase recursal do certame, em prejuízo direto da celeridade, da eficiência e da segurança jurídica consagradas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não socorre o Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma a invocação do item 12.1 do Edital. A previsão de que, exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, descreve fluxo interno de controle da Administração e não cria nova via recursal à disposição do licitante, tampouco confere ao interessado direito subjetivo à reabertura de julgamento já decidido.

Igualmente não aproveita ao Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma o pedido subsidiário de recebimento da manifestação como provocação ao exercício da autotutela. **A autotutela administrativa** — Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei nº 9.784/1999 — **pressupõe ilegalidade, e não simples divergência quanto ao juízo técnico de enquadramento de atestados, sobre o qual a Administração já se pronunciou de forma motivada em três manifestações sucessivas e convergentes:** a Manifestação Técnica da Comissão Especial de Avaliação Técnica, a Decisão do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico nº 199/2026, todos acolhidos pela Decisão Administrativa nº 21/2026. A autotutela não é instrumento de reabertura de mérito administrativo já exaurido, nem via oblíqua de reiteração de recurso já julgado.

Dessa premissa decorre, ainda, a resposta ao pedido de reconhecimento de efeito suspensivo. O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 atribui efeito suspensivo ao recurso e ao pedido de reconsideração “até que sobrevenha decisão final da autoridade competente”. No caso concreto, **a decisão final da autoridade competente já sobreveio: é exatamente a Decisão Administrativa nº 21/2026**, proferida pelo Diretor-Presidente do SAMAE no exercício da competência do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Exaurido o termo final que o próprio dispositivo estabelece, não há efeito suspensivo a ser reconhecido, e o certame deve seguir seu curso regular rumo à assinatura do Contrato.

Registre-se, por fim, que o não conhecimento ora sustentado dispensaria o exame do mérito. Ainda assim, por dever de cautela e em atenção ao princípio da eventualidade, passa-se a demonstrar que, também **no mérito, nenhuma das razões deduzidas pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma subsiste.**

III. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em síntese, sustenta o Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma que a Decisão Administrativa nº 21/2026 teria adotado interpretação restritiva ao condicionar a pontuação à existência de *“objeto principal”*, *“objeto central”* ou *“produto técnico autônomo”* de saneamento básico, requisitos que afirma não previstos nos itens 9.5.4.1, “a”, e 10.3.1 do Edital, os quais exigiriam apenas a comprovação de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão *“voltados para a temática do saneamento básico”*. Acrescenta que as respostas às Impugnações 02, de 03/06/2026, e 03, de 19/06/2026, teriam fixado critério de avaliação material da experiência, vinculando a própria Administração, e invoca os Acórdãos nº 799/2026 e nº 2.991/2025, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Todavia, nem os precedentes invocados pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma socorrem a sua pretensão, porquanto ambos versam sobre situação substancialmente diversa da destes autos.

No Acórdão nº 799/2026-Plenário, o Tribunal de Contas da União reconheceu a natureza vinculante dos esclarecimentos porque o instrumento convocatório veiculava comandos internamente contraditórios quanto ao tempo mínimo de experiência — os itens 1.4.1.2.4 e 1.4.1.2.7 do Anexo XIII do Termo de Referência fixavam, respectivamente, vinte e quatro e doze meses — e porque a resposta oficial da Administração, qualificada no voto condutor como “curta, porém incisiva”, alterou esse parâmetro ao fixá-lo em doze meses, vindo o órgão, na fase de habilitação, a aplicar prazo diverso do que oficialmente anunciara; a *ratio* do precedente é, portanto, a divergência entre a regra anunciada e a regra aplicada, em cenário de ambiguidade criada pela própria Administração.

Nada disso se verifica no presente certame: quanto ao critério ora controvertido, o item 10.3.1 do Edital e o item 8.4.1 do Termo de Referência retificado veiculam redação idêntica, inexistindo comandos contraditórios a sanar; as respostas às Impugnações nº 02 e nº 03 não

alteraram parâmetro algum, limitando-se a reproduzir a exigência editalícia de experiência na elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão **"em saneamento básico"**; e a **Comissão Especial de Avaliação Técnica aplicou, no julgamento, exatamente o critério publicado no Edital e confirmado nos esclarecimentos.**

O Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma não pretende, assim, preservar a interpretação oficialmente veiculada — que lhe é desfavorável —, mas substituí-la por outra, que dispensaria a pertinência material entre a experiência comprovada e as dimensões do saneamento básico, conteúdo que nenhuma das respostas contém.

Tampouco aproveita o Acórdão nº 2.991/2025-Plenário: ali se cuidava de pregão para aquisição de equipamentos de informática, no qual a licitante foi inabilitada por não constar de seu atestado a menção literal a componentes específicos, mediante decisão que o Tribunal reputou desprovida de motivação técnica e assentada em juízo puramente formal, sem laudo ou parecer que demonstrasse a incompatibilidade de desempenho dos equipamentos atestados.

A hipótese destes autos é rigorosamente inversa: o requisito aplicado consta expressamente do item 10.3.1 do Edital; **não se exigiu a presença de qualquer expressão literal nos atestados, tendo a Comissão examinado materialmente o objeto certificado**, as atividades registradas nas Certidões de Acervo Técnico e o conteúdo dos Planos invocados; e a motivação técnica é farta e sucessiva, constando da Manifestação Técnica da Comissão Especial de Avaliação Técnica, da Decisão do Agente de Contratação, do Parecer Jurídico nº 199/2026 e da própria Decisão Administrativa nº 21/2026. É, aliás, o Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma quem postula o juízo puramente formal censurado naquele precedente, ao pretender que a simples presença das expressões "abastecimento", "esgotamento sanitário" e "resíduos sólidos" no corpo de um Plano de Recursos Hídricos baste à comprovação de experiência nas três dimensões exigidas.

No plano material, alega que ambos os planos contemplariam diagnósticos, prognósticos, programas e ações relacionados a abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, alcançando, em cada caso, ao menos três das quatro dimensões do saneamento básico. Sustenta, por fim, a vantajosidade de sua proposta — matéria enfrentada no item IV.5 destas contrarrazões.

Como objeto de seu Pedido de Reconsideração, o referido Consórcio requer, em relação

a si:

- (i) o afastamento das exigências de “*objeto principal*”, “*objeto central*” e “*produto técnico autônomo*”, com a atribuição de 2,5 pontos a cada um dos atestados “*Instituto das Águas do Paraná – Baixo Ivaí e Paraná I – 10/09/2017*”, “*Instituto das Águas do Paraná – Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira – 19/06/2013*”, retificando-se sua Nota A para 36,50 pontos, sua Nota Técnica para 80,50 pontos e sua Nota Final para 86,35 pontos, com a consequente alteração da classificação final do certame e seu posicionamento em primeiro lugar, bem como o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

O QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PRETENDE	
Atestados envolvidos	“Baixo Ivaí e Paraná I – 10/09/2017” e “Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira – 19/06/2013”, ambos do Instituto das Águas do Paraná
Pontuação pretendida por atestado	2,5 pontos cada, com afastamento das exigências de “objeto principal”, “objeto central” e “produto técnico autônomo”
Nota A pretendida	36,50 pontos
Nota Técnica pretendida	80,50 pontos
Nota Final pretendida	86,35 pontos
Efeito pretendido	Alteração da classificação final, com posicionamento em 1º lugar, e reconhecimento do efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, o Pedido de Reconsideração sequer comporta conhecimento e, ainda que conhecido, nenhuma das razões nele deduzidas merece prosperar, porquanto a avaliação promovida pela Comissão observou rigorosamente as disposições editalícias e a documentação efetivamente apresentada pelas licitantes, permanecendo enfrentada, por cautela, no item V, alínea “b”, destas contrarrazões a matéria relativa à pontuação deste Consórcio Recorrido.

IV. DAS RAZÕES DE MÉRITO

A TESE, EM SÍNTESE
Interface temática não se confunde com identidade de objeto: o Plano de Bacia Hidrográfica utiliza dados de saneamento como insumo da gestão dos recursos hídricos, e não os tem por objeto da experiência técnica certificada.
O item 10.3.1 do Edital exige dois elementos cumulativos — a natureza do instrumento e a pertinência temática em, no mínimo, três das quatro dimensões do saneamento básico. O atendimento isolado do primeiro não pontua.
Saneamento básico (Lei nº 11.445/2007, art. 3º, I) e recursos hídricos (Lei nº 9.433/1997, art. 5º) são Políticas Públicas distintas, com objetos, instrumentos e finalidades próprias.
O Edital não exige que o documento <u> mencione </u> três dimensões; exige que o atestado comprove experiência em, no mínimo, três delas. Não se exige, tampouco, que o saneamento seja objeto principal, central ou exclusivo da contratação atestada, nem que dele resulte produto técnico autônomo: exige-se pertinência material entre a atividade efetivamente executada e as dimensões do saneamento básico , ainda que no âmbito de contratação multidisciplinar.
O conteúdo dos dois atestados impugnados não demonstra a experiência assim exigida, razão pela qual a pontuação atribuída pela Comissão Especial de Avaliação Técnica deve ser integralmente mantida.

IV.1. Do Atestado do “Instituto das Águas do Paraná – Baixo Ivaí e Paraná I – 10/09/2017”

Em seu Pedido de Reconsideração, o Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma sustenta que o atestado emitido pelo Instituto das Águas do Paraná, referente à elaboração do Plano das Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I, teria sido indevidamente desconsiderado para fins de pontuação da qualificação técnica operacional.

Alega, em síntese, que o Plano não conteria meras referências laterais ao saneamento básico, mas efetivo conteúdo técnico relacionado a abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, mediante caracterização de vazões, utilização de dados dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, diagnóstico de efluentes domésticos e resíduos sólidos e formulação de programas de intervenção. A partir disso, sustenta que o trabalho se enquadraria nas categorias de *“estudo técnico, diagnóstico, prognóstico e plano de gestão”* previstas no Edital e abrangeria três ou mais dimensões do

saneamento básico.

A argumentação, contudo, parte de uma **premissa equivocada**: confunde a presença de informações sobre saneamento em um instrumento de gestão de recursos hídricos com a **comprovação de experiência na elaboração de estudos, diagnósticos, prognósticos ou planos de gestão voltados ao saneamento básico**, que é o que efetivamente exige o Edital.

A finalidade da exigência de capacidade técnico-operacional é justamente aferir, de forma objetiva, a aptidão da licitante para executar as atividades relevantes da contratação. Por isso, a análise deve considerar o conteúdo efetivamente comprovado pelo atestado, e não a mera identificação de referências genéricas ao setor de saneamento.

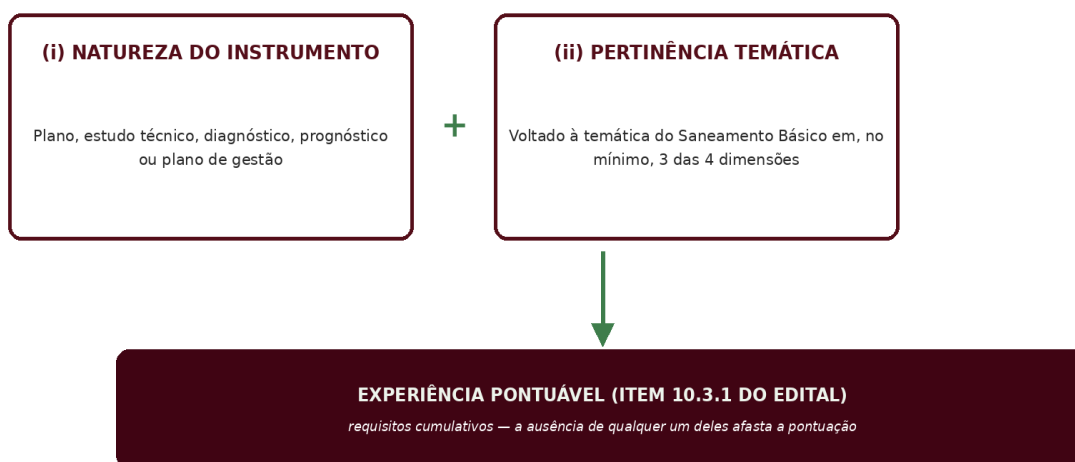
Nesse sentido, o item 10.3.1 do Edital estabelece requisito composto por dois elementos cumulativos: (i) a natureza do instrumento — plano, estudo técnico, diagnóstico, prognóstico ou plano de gestão; e (ii) sua pertinência temática, isto é, que seja “*voltado para a temática do Saneamento Básico*”; e em, no mínimo, três das quatro dimensões indicadas. O atendimento do primeiro elemento, isoladamente, não basta. Veja-se:

10.3. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA NOTA TÉCNICA

10.3.1. Superada a etapa de admissibilidade e com base nos documentos comprobatórios apresentadas na proposta, a Comissão Avaliadora atribuirá pontuação a cada projeto, considerando-se as seguintes premissas:

PONTUAÇÃO TÉCNICA		
ITEM	Qualificação Técnica Operacional da Proponente	NOTA
A	Atestado ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove a elaboração de Planos, Estudos Técnicos, Diagnósticos e Prognósticos, Planos de Gestão, em nível federal, estadual ou municipal, voltados para a temática do Saneamento Básico em no mínimo três seguintes dimensões: abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo de águas pluviais. No caso de plano municipal, o município deve ter no mínimo 60 mil habitantes.	2,5 pontos por atestado ou declaração, limitado a 25 pontos
	Atestado ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove a elaboração de Planos, Estudos Técnicos, Diagnósticos e Prognósticos, Planos de Gestão, em nível federal, estadual ou municipal, voltados para a temática do Saneamento Básico em duas das seguintes dimensões: abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo de águas pluviais. No caso de plano municipal, o município deve ter no mínimo 60 mil habitantes.	2 pontos por atestado ou declaração, limitado a 20 pontos

O Edital não pontua a simples existência de informações setoriais, mas a experiência comprovada na elaboração de um plano, estudo técnico, diagnóstico, prognóstico ou plano de gestão de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo de águas pluviais.



Requisito cumulativo do item 10.3.1 do Edital: a natureza do instrumento, isoladamente, não basta.

Se bastasse a existência de conteúdo relacionado ao saneamento, a expressão “*voltados para a temática do Saneamento Básico*” seria desnecessária: bastaria ao Edital exigir planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão que contivessem informações relacionadas ao saneamento — **e não foi isso que a Administração estabeleceu.**

O mesmo se passa com o número de dimensões. O Edital não exige que o documento **mencione** as três dimensões do saneamento básico; **exige que o atestado comprove** **experiência da execução de** plano, estudo técnico, diagnóstico, prognóstico ou plano de gestão **em, no mínimo, três das quatro áreas.** Ilustrando:

→ plano, estudo técnico, diagnóstico, prognóstico ou plano de gestão de **abastecimento de água**;

→ plano, estudo técnico, diagnóstico, prognóstico ou plano de gestão de **esgotamento sanitário**;

→ plano, estudo técnico, diagnóstico, prognóstico ou plano de gestão de **resíduos sólidos**;



→ plano, estudo técnico, diagnóstico, prognóstico ou plano de gestão de **manejo de águas pluviais**.

Note-se que nenhuma dessas dimensões é “bacias hidrográficas” ou “recursos hídricos”.

É mais do que óbvio que em um plano de bacias hidrográficas, que integra a política de recursos hídricos, e que consiste em um documento orientativo sobre formas de usar, proteger, conservar e recuperar a água em uma região de drenagem de um rio² irá considerar informações do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário e apontar que são necessárias melhorias nesses sistemas, porque isso influencia na conservação e recuperação da água.

Agora, isso não quer dizer que porque foram analisadas informações desses sistemas para “uma melhor caracterização dos usos da água” conforme destacou a Recorrente no atestado das Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I; ou que se indicaram como implementações críticas para ações nas sub-bacias a “ampliação e melhoria da rede coletora de esgoto” e a “ampliação e/ou melhoria da coleta e destinação dos resíduos sólidos” no atestado Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira que a Recorrente tenha executados planos para ampliação e melhoria da rede coletora de esgoto ou para a destinação dos resíduos sólidos. Tanto isso é verdadeiro que conforme consta no Quadro 7 apresentado pela Recorrente, tais ações têm como responsáveis pela sua implantação a SANEPAR, Águas Paraná e Prefeituras Municipais.

Vale dizer, se determinado estudo ambiental menciona abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos porque esses elementos possuem impacto sobre o meio ambiente, a simples presença dessas três expressões não o converte em experiência nas três dimensões — o que se deve comprovar é a experiência técnica correspondente a elas. Do contrário, o critério deixaria de avaliar qualificação técnica e passaria a funcionar como simples busca por palavras-chave nos documentos, o que não é o propósito de uma matriz de qualificação técnica.

A distinção é objetiva: a presença de determinado tema no conteúdo de um estudo não

² Confira: <https://agerh.es.gov.br/planos-enquadramento>

transforma esse tema no objeto da experiência comprovada. **Interface temática não se confunde com identidade de objeto.**

Essa conclusão decorre da própria legislação. O art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007 define saneamento básico exatamente pelas quatro dimensões reproduzidas no item 10.3.1 do Edital, enquanto o Plano das Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I se insere em regime jurídico distinto, o da Política Nacional de Recursos Hídricos. São políticas públicas com objetos, instrumentos e finalidades próprios, ainda que entre elas exista inevitável interface:

Critério	Plano de Saneamento Básico	Plano de Bacia Hidrográfica
Objeto	A organização e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.	O planejamento e a gestão dos recursos hídricos da bacia: disponibilidade, usos, qualidade da água e compatibilização de demandas.
Marco legal	Lei nº 11.445/2007, art. 3º, I.	Lei nº 9.433/1997, art. 5º; no Paraná, Lei nº 12.726/1999.
Instrumentos típicos	Diagnóstico do serviço, cobertura e índices de atendimento, redes, elevatórias, estações de tratamento, capacidade instalada, perdas, déficits, investimentos e metas de universalização.	Enquadramento dos corpos d'água em classes, outorga de direito de uso, cobrança pelo uso da água, balanço entre disponibilidade e demandas e plano de aplicação dos recursos arrecadados.
Papel dos dados de saneamento	São o próprio objeto do trabalho.	São insumo: os sistemas comparecem como usuários da água; os efluentes, como cargas lançadas nos corpos hídricos; os resíduos, como fontes potenciais de contaminação.
Experiência que o atestado comprova	Estruturação e planejamento dos serviços públicos de saneamento básico.	Planejamento e gestão de recursos hídricos em escala de bacia.

A decisão administrativa, acertadamente, reconheceu — e é precisamente o ponto que o Pedido de Reconsideração não supera — é que “as referências a saneamento presentes nesses

estudos não demonstraram o atendimento aos requisitos específicos de pontuação “justamente porque “se destinam ao planejamento e à gestão de recursos hídricos”. Insista-se a mera presença de conteúdo relacionado ao saneamento não converte o documento em planejamento setorial de saneamento básico!

Ao tentar demonstrar a compatibilidade do atestado, o Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma aponta justamente para trechos em que o Plano utiliza dados de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, caracteriza vazões destinadas ao abastecimento, analisa efluentes domésticos urbanos, considera resíduos sólidos, avalia impactos dessas atividades sobre os recursos hídricos e propõe medidas destinadas à proteção ou recuperação da qualidade das águas — todos apresentados, contudo, no contexto de um Plano de Bacia Hidrográfica.

A pergunta, portanto, não é se o Plano fala sobre abastecimento, esgotamento ou resíduos, mas se o objeto do plano é o planejamento da infraestrutura e gestão pública para garantir os serviços públicos de saneamento básico; sua prestação à população; e não à conservação do curso dos rios de uma bacia hidrográfica. Logo, insista-se, a resposta está no próprio objeto do trabalho: experiência na elaboração de Plano de Bacia Hidrográfica tem como único objetivo o planejamento e a gestão dos recursos hídricos da respectiva bacia.

Que o Plano conheça as demandas de água da bacia, identifique cargas poluidoras e considere os efluentes lançados nos corpos hídricos não o transforma em Plano de Saneamento Básico; ao contrário, é precisamente porque o objeto é a gestão dos recursos hídricos que tais informações se tornam necessárias.

IV.1.1. A existência de uma seção denominada “Abastecimento Público” não altera o objeto do Plano

O Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma invoca, de modo especial, a existência de seção denominada “*Abastecimento Público*”. Em um Plano de Bacia, porém, o abastecimento público é justamente um dos usos dos recursos hídricos que precisam ser identificados, quantificados e projetados para fins de planejamento da disponibilidade hídrica — de modo que a análise da vazão a ele destinada não demonstra experiência em planejamento da infraestrutura para a

prestação do serviço à população, e a diferença não desaparece porque o documento utiliza dados provenientes dos Sistemas de Abastecimento de Água ou identifica os municípios atendidos.

E é o próprio Plano invocado pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma que confirma a natureza e a finalidade da informação utilizada. Ao descrever a seção 3.3.1.6 – Abastecimento Público, o documento consigna:

3.3.1.6 Abastecimento Público

Para uma melhor caracterização dos usos da água para abastecimento público, as vazões captadas são determinadas separadamente para a população urbana e população rural. Adicionalmente, são considerados nesta categoria os lançamentos de efluentes domésticos das populações urbanas e rural.

3.3.1.6.1 Abastecimento Público Urbano

Os dados existentes para o abastecimento público urbano são provenientes das seguintes fontes:

- Dados de monitoramento do Sistema de Informações da Sanepar (SIS) sobre os sistemas de abastecimento de água (SAA) e esgoto sanitário (SES) operados pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar);
- Dados do Cadastro de Outorgas do Instituto das Águas do Paraná;
- Modelo SEUCA.

Os dados da Sanepar são dados de monitoramento referentes ao ano de 2012, sendo que dados mais atualizados não estavam disponíveis no momento deste estudo. É importante salientar que os dados de monitoramento dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitários dos municípios com serviços autônomos de saneamento também foram solicitados para os respectivos órgãos responsáveis, porém nenhum dado foi fornecido.

A redação do próprio Plano revela três elementos decisivos:

Elemento	O que o próprio Plano revela
Finalidade declarada	Os dados de abastecimento foram levantados para “ <i>uma melhor caracterização dos usos da água</i> ”, e não para diagnosticar, dimensionar ou planejar o serviço público de abastecimento. Os próprios lançamentos de efluentes domésticos são tratados como categoria de uso da água, e não como objeto de estruturação do serviço de esgotamento sanitário.
Origem dos dados	As informações não resultam de diagnóstico próprio dos sistemas, mas

Elemento	O que o próprio Plano revela
	de bases produzidas por terceiros — o monitoramento da Sanepar referente a 2012, o Cadastro de Outorgas do Instituto das Águas do Paraná e o modelo SEUCA. O trabalho limita-se a reunir, filtrar e espacializar dados preexistentes, selecionando outorgas de captação pela finalidade “ <i>abastecimento público</i> ”.
Uso técnico conferido	Cálculo de demanda hídrica a partir de população e consumo per capita e alocação das captações nas áreas estratégicas de gestão — operações típicas de balanço hídrico e de planejamento da disponibilidade de água. O trecho invocado não apresenta análise de cobertura de atendimento, redes, elevatórias, estações de tratamento, capacidade instalada, perdas, déficits, investimentos ou metas de universalização.

A consequência jurídica é direta. Quem utiliza base de dados produzida por terceiro não adquire, por esse fato, a experiência de quem a produziu: os dados de monitoramento dos sistemas de abastecimento e de esgotamento são da Sanepar, e as informações de captação provêm do Cadastro de Outorgas do Instituto das Águas do Paraná. O que o atestado certifica é a aptidão para tratar estatisticamente e espacializar tais dados em escala de bacia — não para diagnosticar, dimensionar ou planejar os sistemas que os geraram.

No mesmo sentido, o Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma também aponta para o diagnóstico de efluentes domésticos urbanos e para a análise de resíduos sólidos — e novamente a questão é para que esses elementos foram analisados.

No Plano apresentado, os efluentes e resíduos são considerados em razão de sua relação com a qualidade dos recursos hídricos e com os impactos produzidos sobre a bacia hidrográfica, o que não equivale à elaboração de um diagnóstico do serviço público de esgotamento sanitário ou de manejo de resíduos sólidos.

A diferença é objetiva.

Dimensão	Objeto do diagnóstico no saneamento básico	Tratamento do tema no Plano de Bacia Hidrográfica
Esgotamento sanitário	Um diagnóstico de esgotamento sanitário, para fins do requisito editalício, poderia envolver, por exemplo, a caracterização da cobertura do serviço, índices de atendimento, redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, estações de tratamento, capacidade instalada, déficits, investimentos necessários, metas de universalização e estruturação do serviço.	Já a consideração dos efluentes domésticos em um Plano de Bacia busca identificar cargas lançadas nos corpos hídricos, impactos sobre a qualidade da água e efeitos sobre o sistema hídrico.
Resíduos sólidos	Da mesma forma, um diagnóstico de resíduos sólidos, no âmbito do saneamento básico, tem como objeto o próprio serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	No Plano de Bacia, os resíduos podem ser considerados enquanto fonte potencial de contaminação ou fator de pressão sobre os recursos hídricos.

Resta, ainda, o argumento relativo aos programas de intervenção — tratamento de efluentes, destinação de resíduos e adequação da drenagem urbana —, que o Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma apresenta como prova de estruturação de serviços. Também aqui a resposta está na finalidade normativa do instrumento em que tais programas se inserem.

Conforme o próprio escopo certificado, os programas e intervenções integram a etapa de efetivação do enquadramento dos corpos hídricos. O enquadramento é instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 5º da Lei nº 9.433/1997), e as ações propostas para sua efetivação têm por finalidade alcançar as metas de qualidade da água nas classes definidas para cada trecho — e não universalizar, regular ou organizar a prestação de serviço público algum. A medida é meio de gestão hídrica cujo efeito incide sobre o setor de saneamento; não é planejamento do setor.

IV.1.2. Complexidade e multidisciplinaridade não substituem pertinência material

O Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma sustenta, ainda, que a complexidade do Plano seria

superior à de um plano municipal de saneamento básico, por abranger municípios de toda a bacia hidrográfica. O argumento, contudo, não enfrenta o requisito editalício: **complexidade não substitui pertinência temática.**

Um trabalho pode ser mais abrangente, multidisciplinar e tecnicamente sofisticado e, ainda assim, não comprovar a experiência específica exigida pelo Edital. A Administração não estabeleceu como critério de pontuação a experiência no trabalho mais complexo ou de maior abrangência territorial, mas a experiência nas dimensões de **saneamento básico.**

Assim, não é decisivo, para a controvérsia, que o Plano de Bacia alcance maior extensão territorial ou envolva maior número de municípios do que determinado plano municipal de saneamento. O que importa é **qual experiência materialmente foi comprovada pelo instrumento apresentado.**

Também não se sustenta, por outro lado, a interpretação de que somente seriam aproveitáveis atestados relativos a contratações cujo objeto exclusivo, principal ou central fosse o saneamento básico, ou das quais resultasse produto técnico autônomo dedicado ao tema. Não é essa a leitura sustentada por este Consórcio. **Não se exige exclusividade temática; exige-se pertinência material.** Uma contratação multidisciplinar poderia, perfeitamente, atender ao requisito, desde que seu objeto e os produtos efetivamente executados comprovassem experiência nas dimensões de saneamento previstas no Edital.

IV.1.3. O Edital exige a comprovação da elaboração do instrumento — e as Certidões de Acervo Técnico certificam supervisão e coordenação

Há, ainda, óbice documental que antecede toda a discussão sobre pertinência temática e que, por si só, impede a pontuação pretendida. O item 10.3.1 do Edital não pontua a participação genérica em um trabalho: exige atestado ou declaração, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, “que comprove a elaboração de Planos, Estudos Técnicos, Diagnósticos e Prognósticos, Planos de Gestão”. O verbo eleito pela Administração é elaboração — e a exigência da CAT como documento de acompanhamento obrigatório revela que a comprovação deve ser aferida também pelo registro da atividade no Conselho Profissional.



Ocorre que a Certidão de Acervo Técnico nº 1720230001027, vinculada à Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20173148338, registra como Atividade Técnica “Coordenação de Obra ou Serviço Técnico” e descreve o objeto acervado, literalmente, como “supervisão da licitante Ferma Engenharia na elaboração do Plano das Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná 1”. A certidão não certifica, portanto, que a consorciada tenha elaborado o Plano: certifica supervisão sobre a elaboração.

O mesmo se verifica no segundo documento. A Certidão de Acervo Técnico nº 1720230000881, vinculada à Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20120352275, registra como Atividade Técnica “Supervisão, Coordenação, Orientação Técnica” e descreve o objeto acervado como “coordenação da prestação de serviços de apoio para a finalização do Plano das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira”. Coordenação de serviços de apoio à finalização de um plano não é, sob nenhuma leitura, elaboração de plano.

Acresce que ambas as certidões foram expedidas a partir do acervo técnico de um mesmo profissional, geólogo, e classificadas, em ambos os casos, sob a Área de Competência “Serviços Afins e Correlatos em Geologia”, com Tipo de Obra/Serviço “Outras Obras/Serviços”. Não se trata de argumento formalista: a classificação registrada perante o conselho profissional, por iniciativa do próprio responsável técnico e em momento contemporâneo à execução, constitui indicativo objetivo da natureza da atividade acervada — **e nenhuma delas foi anotada como atividade de saneamento básico.**

Some-se a isso um último elemento textual. O item 10.3.1 exige que os instrumentos tenham sido elaborados “em nível federal, estadual ou municipal”, ressalvando que, “no caso de plano municipal, o município deve ter no mínimo 60 mil habitantes”. A enumeração dos entes federativos e a ressalva populacional revelam que a matriz de pontuação foi desenhada a partir dos **instrumentos de planejamento do setor de saneamento básico**, estruturados por nível federativo na forma da Lei nº 11.445/2007 — e não a partir dos instrumentos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cuja unidade de planejamento é a bacia hidrográfica, e não o ente federativo.

IV.2. Do Atestado do “Instituto das Águas do Paraná – Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira – 19/06/2013”

Em relação ao segundo atestado, o Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma sustenta que a existência, no plano de ações, de intervenções relacionadas à coleta e ao tratamento de esgoto, à drenagem urbana e à gestão de resíduos sólidos seria suficiente para caracterizar experiência em saneamento básico. A conclusão, com a devida vênia, é refutada pelo próprio documento invocado para sustentá-la.

Isso porque a mera previsão de ações relacionadas ao saneamento no âmbito de um plano de recursos hídricos não transforma o objeto do estudo em serviço de estruturação de saneamento básico. É necessário distinguir o objeto efetivamente contratado do conteúdo ou das interfaces setoriais eventualmente contempladas no desenvolvimento do trabalho.

Conforme expressamente consignado nas páginas 7 e 8 do Plano, o objeto contratado consistiu na elaboração de *“síntese das projeções, cenários e estratégias setoriais relacionadas à gestão dos recursos hídricos”*, abrangendo, entre outros aspectos:

- a concepção e estruturação de cenários de densidades médias nas sub-bacias abrangidas pelo Plano;
- a atualização do enquadramento dos cursos de água principais das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira;
- o desenvolvimento de estudos de diagnóstico e cenários das bacias hidrográficas;
- a elaboração de programa para efetivação da atualização do enquadramento dos corpos hídricos;
- a definição de mecanismos de cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos; e
- a elaboração de plano de ações voltado à aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água.

O conjunto dessas atividades evidencia a natureza do objeto contratado: planejamento e gestão de recursos hídricos em escala de bacia hidrográfica.

Duas circunstâncias reforçam essa conclusão, e ambas decorrem do próprio documento apresentado pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma.

A primeira é a classificação oficial da atividade. Também aqui a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20120352275, vinculada à Certidão de Acervo Técnico nº 1720230000881, foi registrada sob a Área de Competência “*Serviços Afins e Correlatos em Geologia*”, com Tipo de Obra/Serviço “*Outras Obras/Serviços*”. Nenhum dos dois atestados foi anotado no conselho profissional como atividade de saneamento básico.

A segunda é a extensão do objeto efetivamente contratado. O que o atestado certifica não é a elaboração do Plano das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira, mas a prestação de “*serviços de apoio para a finalização*” desse Plano. Os produtos descritos confirmam a natureza acessória da contratação: resumo do relatório de cenários, elaboração de mapas das sub-bacias em meio digital, elaboração das versões preliminar e final do Plano de Bacias, ajustes solicitados pela Câmara Técnica de Acompanhamento, apresentações para a audiência pública e para a reunião plenária do Comitê de Bacia, relato da audiência pública com base em gravação fornecida pelo contratante e relatório síntese. O valor anotado na ART é de R\$ 109.900,00, para execução entre 18/11/2011 e 20/12/2012.

FICHA DO ATESTADO — SERVIÇOS DE APOIO À FINALIZAÇÃO DO PLANO DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA	
ART nº	20120352275
CAT nº	1720230000881
Área de competência (registro no conselho profissional)	Serviços Afins e Correlatos em Geologia
Tipo de obra/serviço (registro no conselho profissional)	Outras Obras/Serviços
Objeto efetivamente contratado	“Serviços de apoio para a finalização” do Plano — resumo de relatório, mapas digitais, versões preliminar e final, ajustes, apresentações e relato de audiência pública
Valor contratual anotado na ART	R\$ 109.900,00
Período de execução	18/11/2011 a 20/12/2012

Ou seja: o atestado não certifica sequer a elaboração do Plano de Bacia, mas a prestação de serviços de apoio à sua consolidação final, em contrato de expressão econômica reduzida, a

partir de estudos substantivos produzidos por terceiros. Se nem mesmo a elaboração integral de um Plano de Recursos Hídricos configura experiência em saneamento básico, conforme demonstrado acima, com muito menos razão a configura o serviço de apoio à sua finalização.

É precisamente nesse contexto que devem ser compreendidas as referências a intervenções de saneamento apontadas pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma. A indicação, no plano de ações, da necessidade de implementações (futuras) de medidas como ampliação da rede de coleta de esgoto, melhoria de Estações de Tratamento de Esgoto, implantação de sistemas de drenagem ou melhoria da coleta e destinação de resíduos sólidos não significa que o Contratado tenha realizado a estruturação, organização ou planejamento desses serviços públicos de saneamento. Mas, como o conteúdo do Plano de Bacias é programático, de que essas são medidas necessárias para a preservação dos recursos hídricos.

Convém, por isso, examinar cada uma das ações invocadas, à luz da função que desempenha no Plano de Bacia e da atividade que o atestado efetivamente certifica.

- **Ampliação da rede de coleta de esgoto e melhoria de Estações de Tratamento de Esgoto:** No Plano de Bacia, tais medidas integram o programa de efetivação do enquadramento e são formuladas em função da carga orgânica a ser removida dos corpos hídricos para que se alcancem as metas de qualidade das classes definidas para cada trecho. O escopo certificado não abrange dimensionamento de redes coletoras ou interceptores, definição de capacidade instalada, avaliação de déficit de atendimento, projeção de demanda ou metas de universalização — elementos que caracterizariam experiência na dimensão de esgotamento sanitário.
- **Implantação de sistemas de drenagem urbana:** A medida comparece no Plano em razão do regime de escoamento e do aporte de cargas difusas à bacia. O atestado não certifica estudo de macro ou microdrenagem, delimitação de bacias de contribuição, dimensionamento hidráulico de dispositivos ou plano de manejo de águas pluviais urbanas.
- **Melhoria da coleta e da destinação de resíduos sólidos:** No Plano, os resíduos são considerados enquanto fonte potencial de contaminação dos corpos hídricos. O escopo certificado não alcança diagnóstico de geração e composição dos resíduos, análise da coleta, do transbordo ou da destinação final, nem estudo de

arranjo ou de sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana.

Em todos os três casos, a atividade descrita no atestado não recai sobre o serviço público de saneamento, mas sobre a meta de qualidade da água para cuja consecução o serviço, prestado por terceiro, deve concorrer. A isso se soma circunstância decisiva: o objeto certificado é o de “serviços de apoio para a finalização” do Plano, de modo que tampouco essas proposições se apresentam como produto técnico elaborado pela consorciada.

Em outras palavras, uma coisa é identificar, no diagnóstico ou no plano de ações de uma bacia hidrográfica, intervenções de saneamento relevantes para a qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos; outra, substancialmente distinta, é desenvolver estudos de estruturação dos próprios serviços públicos de saneamento básico.

A distinção é particularmente relevante no presente certame, pois não se está diante de exigência de experiência genérica em atividades que possuam alguma interface com o saneamento, mas de comprovação de experiência compatível com as características essenciais do objeto licitado. A existência de recomendações ou intervenções relacionadas ao saneamento dentro de um planejamento hídrico, portanto, não supre a demonstração da experiência técnica específica exigida pelo Edital.

O próprio argumento recursal confirma essa distinção. Ao afirmar que o plano contém medidas de saneamento “*conforme Planos Municipais de Saneamento Básico*”, o Consórcio evidencia que tais medidas foram consideradas como elementos setoriais inseridos no planejamento da Bacia, e não como atividade de estruturação dos próprios serviços públicos de saneamento — que é a experiência cuja comprovação o item 10.3.1 do Edital exige. A referência aos PMSBs, por si só, não converte um Plano de Recursos Hídricos em estudo de estruturação de serviços públicos de saneamento.

Tampouco procede a afirmação de que se estaria diante de mera “*coleta de dados sobre pressões incidentes nos corpos hídricos*”. A decisão administrativa não desconsiderou a existência dessas referências ao saneamento; o que se reconheceu foi que elas se encontram inseridas em um trabalho cujo objeto, finalidade e metodologia estão voltados à gestão dos recursos hídricos. A questão, portanto, não é a existência ou inexistência de conteúdo relacionado ao saneamento, mas a natureza da experiência efetivamente comprovada pelo atestado.



Nesse sentido, ainda que o plano contemple ações que possam produzir efeitos sobre os serviços de saneamento ou que dependam de sua atuação, isso não altera a natureza do objeto contratado. A interface entre saneamento e recursos hídricos é inegável, mas interface temática não se confunde com identidade de objeto técnico.

A finalidade geral do estudo — gestão integrada dos recursos hídricos das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira — é corroborada pelos próprios instrumentos desenvolvidos no trabalho, notadamente o enquadramento dos corpos d'água, os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os cenários das bacias e o plano de aplicação dos recursos provenientes da cobrança.

Assim, não se pode extrair de referências pontuais ao saneamento uma experiência técnica que o próprio escopo do contrato não demonstra.

Resta enfrentar as menções textuais invocadas pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma: a referência à articulação entre *“gestão ambiental, saneamento, territorial e de recursos hídricos”*, a indicação de que os programas do Plano se integram a outros planos setoriais, entre eles os planos de saneamento básico, e a participação da concessionária estadual no desenvolvimento dos trabalhos.

Nenhuma dessas passagens, isoladamente ou em conjunto, é apta a comprovar a experiência exigida, e a razão está na função que cada uma desempenha no documento. A menção à articulação entre políticas setoriais descreve condição de efetividade do Plano de Bacia — isto é, reconhece que sua implementação depende de ações de terceiros, inclusive dos prestadores de saneamento. A remissão a planos municipais de saneamento básico opera no mesmo sentido: o Plano de Bacia não os elabora, ele os pressupõe como instrumentos preexistentes aos quais suas metas se articulam. E a participação da concessionária estadual confirma que os elementos de saneamento ingressaram no trabalho como contribuição e dado de terceiro, não como produto técnico executado pela consorciada.

Em todos os casos, portanto, o saneamento comparece como política com a qual o Plano se articula, e não como campo sobre o qual a licitante tenha executado atividade técnica própria — exatamente a distinção que o item 10.3.1 do Edital exige.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a

comprovação de capacidade técnica deve guardar pertinência e compatibilidade com o objeto da contratação, consideradas suas características essenciais, não sendo suficiente a mera similaridade temática ou a referência indireta ao setor de atuação.³

No caso concreto, o atestado comprova experiência em planejamento e gestão de recursos hídricos, com atuação em escala de bacia hidrográfica e utilização de instrumentos próprios da Política Nacional de Recursos Hídricos. Dele não se extrai, contudo, a realização de estudos destinados à estruturação, organização ou planejamento dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, manejo de águas pluviais, nos termos exigidos pelo Edital.

Do exposto resulta que, **em relação a ambos os atestados, a pontuação atribuída pela Comissão Especial de Avaliação Técnica observou o critério objetivo do item 10.3.1 do Edital, não se identificando vício de legalidade a ser sanado pela autoridade superior nem espaço para o exercício da autotutela invocada subsidiariamente pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma.**

IV.3. Das respostas às Impugnações nº 02 e nº 03 — os esclarecimentos do SAMAE confirmam, e não infirmam, o critério aplicado

O Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma sustenta que as respostas às Impugnações nº 02, de 03/06/2026, e nº 03, de 19/06/2026, teriam fixado critério de “avaliação material da experiência”, vinculante para a Administração e incompatível com o julgamento realizado. O argumento inverte o conteúdo dos esclarecimentos.

Os trechos transcritos pelo próprio Consórcio demonstram-no. A Administração esclareceu que entendeu “pertinente valorizar experiências diretamente relacionadas à elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão em saneamento básico” e que “a experiência institucional acumulada pela empresa na execução de estudos, planos, diagnósticos, prognósticos e instrumentos de gestão em saneamento básico constitui o elemento mais relevante para aferir a aptidão concreta da licitante para entregar os

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. 5.5.2. Habilitação técnica. In: Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 16 set. 2026.

produtos esperados”. **Em ambas as passagens, o complemento é invariável: em saneamento básico.**

Os esclarecimentos dizem, portanto, exatamente aquilo que a Comissão Especial de Avaliação Técnica aplicou. Eles afastam o formalismo — a mera contagem de documentos — e determinam o exame material do conteúdo da experiência. Não afirmam, em nenhuma passagem, que experiência em planejamento de recursos hídricos equivalha a experiência em saneamento básico, nem dispensam a pertinência temática que o item 10.3.1 exige. Ao contrário: ao reiterar a locução “em saneamento básico”, os esclarecimentos reforçam justamente o vínculo material entre a experiência comprovada e o setor.

E foi precisamente o exame material anunciado nos esclarecimentos que a Comissão realizou, dele resultando a conclusão desfavorável ao Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma. A Comissão não recusou a pontuação por ausência de rótulo ou de denominação formal; recusou-a depois de examinar o objeto certificado, as etapas descritas nas Certidões de Acervo Técnico e o conteúdo dos Planos invocados, **concluindo que a experiência comprovada é de planejamento e gestão de recursos hídricos.**

O Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma pretende, assim, extrair dos esclarecimentos consequência que eles não comportam: converter o critério de avaliação material em critério de suficiência temática, de modo que qualquer documento que contenha informações sobre saneamento passe a pontuar.

IV.4. Da centralidade da qualificação técnica no julgamento por técnica e preço

A exigência de pertinência material entre a experiência comprovada e o objeto licitado assume peso ainda maior no presente certame porque o julgamento se faz pelo critério de técnica e preço. A Administração somente adota esse critério, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, quando a qualidade técnica da proposta é relevante para a satisfação da necessidade administrativa. Ao elegê-lo, o SAMAE afirmou, desde a publicação do Edital, que **o preço isolado não é medida suficiente de vantajosidade** neste objeto: a proposta técnica é o núcleo da seleção.

É nesse quadro que se compreende a centralidade da capacidade demonstrada no próprio

objeto. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 vincula a qualificação técnico-operacional à comprovação de execução anterior de objeto compatível com o que se pretende contratar, e o art. 37, II, arrola, entre os elementos qualitativos da avaliação técnica, a metodologia, o programa de trabalho e a qualificação das equipes.

Em serviços de natureza predominantemente intelectual voltados ao planejamento dos serviços públicos de saneamento básico, a aptidão não se presume da habilidade genérica de elaborar estudos técnicos: ela se demonstra pela execução anterior de atividades técnicas incidentes sobre os próprios serviços públicos de saneamento, nas dimensões que o Edital elegeu.

Nesse exato sentido orienta-se a jurisprudência. Ao examinar exigência de qualificação técnica em certame para contratação de serviços especializados, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que a Administração pode fixar condições especiais de comprovação da competência técnica, desde que previstas no edital, pertinentes à complexidade e às peculiaridades do objeto licitado e respeitadoras do caráter competitivo do certame:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - FOTOCÓPIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PERTINÊNCIA E RAZOABILIDADE - PRESENÇA - CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - REVERSÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A Administração Pública pode fixar condições para a comprovação da competência técnica dos proponentes, as quais devem: a) constar expressamente no edital correspondente, sob pena de violação ao princípio da legalidade; b) **guardar pertinência com a complexidade e as peculiaridades do objeto licitado**; c) observar o caráter competitivo do certame.⁴

É sob essa perspectiva que devem ser examinados os atestados apresentados pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma, especialmente aqueles relativos aos Planos das Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I e do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a mera presença de conteúdos relacionados a determinadas dimensões do saneamento básico nesses instrumentos não é suficiente para caracterizar, por si

⁴ (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0000.20.532155-7/001, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, j. 11/03/2021, publ. 17/03/2021)

só, a experiência técnica exigida pelo Edital, sendo necessário analisar a efetiva natureza dos objetos contratados, as atividades desenvolvidas e sua correspondência com o escopo da contratação ora examinada.

IV.5. Da impertinência do argumento de vantajosidade deduzido no item V do Pedido de Reconsideração

O Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma encerra sua manifestação sustentando que sua contratação seria mais vantajosa à Administração, por ostentar notas superiores na Proposta de Preços, no Plano de Trabalho e na Qualificação da Equipe Técnica e preço inferior ao da proposta atualmente classificada em primeiro lugar, com apoio nos arts. 11, I, 36 e 37, II, da Lei nº 14.133/2021. O argumento é impertinente e sequer deveria ter sido deduzido nesta via.

Com efeito, o pedido de reconsideração — como a própria manifestação reconhece ao invocar, subsidiariamente, o poder-dever de autotutela — destina-se ao controle de legalidade do ato de julgamento. Seu objeto, no caso concreto, é estritamente delimitado: saber se dois atestados específicos comprovam, ou não, a experiência exigida pelo item 10.3.1 do Edital. Economicidade, comparação de preços entre propostas e conveniência do resultado não são vícios de legalidade e, por isso, não compõem o objeto cognizível desta fase.

O momento próprio para discutir o peso relativo entre técnica e preço, ou o desenho da matriz de pontuação, era o da impugnação ao instrumento convocatório — oportunidade efetivamente utilizada no certame e já encerrada. Publicado o Edital e abertas as propostas, os critérios tornam-se lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Não é dado ao licitante submeter-se à matriz, conhecer o resultado de sua aplicação e, então, pretender que o julgamento seja corrigido por um critério que a matriz não contém.

A jurisprudência é firme nesse sentido. Ao julgar o Agravo Interno nº 70491/SC (2023/0006675-7)⁵, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração quanto os participantes.

⁵ Sobre o tema, cf. VINCULAÇÃO ao edital: princípio fundamental das licitações públicas. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413795/vinculacao-ao-edital-principio-fundamental-das-licitacoes-publica>



Se as regras vinculam ambos os polos, o licitante que a elas se submeteu não pode pretender, após conhecer o resultado, que a Administração decida por parâmetro de conveniência econômica estranho à matriz publicada.

A impropriedade é também técnica. Na licitação por técnica e preço, o preço ofertado já se encontra integralmente considerado no resultado, por meio da ponderação objetiva prevista no art. 36 da Lei nº 14.133/2021: a alegada economia de que se vale o Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma foi valorada na nota de preço e refletida na nota final. Invocá-la novamente, fora da fórmula, **equivale a pedir que a Administração compute duas vezes a mesma vantagem** — e que o faça, ainda, para suprir requisito técnico que o próprio Consórcio não comprovou. É evidente que não é isso que o art. 36 autoriza.

Tampouco os dispositivos invocados socorrem a pretensão. O art. 11, I, define como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, resultado que se apura pela aplicação dos critérios do Edital, e não à margem deles; e o art. 37, II, indica os elementos qualitativos que devem integrar a avaliação técnica — precisamente aqueles submetidos à ponderação, e não fundamento para compensar, entre quesitos, a ausência de comprovação em um deles.

Requer-se, portanto, que o item V do Pedido de Reconsideração não seja conhecido, por veicular matéria estranha ao objeto desta via; e, caso conhecido, que seja rejeitado, por não constituir fundamento apto a alterar a pontuação técnica atribuída.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

(i) O regular conhecimento das presentes contrarrazões, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

(ii) No mérito, o desprovimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma, mantendo-se a Decisão Administrativa nº 21/2026, para o fim de:

Em relação ao Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma:

a) manter inalterada a pontuação técnica operacional do Consórcio EnvEx-Razuk-



Ferma, desconsiderando-se os atestados no sentido por ele pleiteado, mantendo-se, por consequência, a decisão acertada da Comissão Especial de Avaliação Técnica;

Em relação ao Consórcio ora Integra Jaraguá:

b) manter inalterada a pontuação técnica operacional, eis que, ainda que se acolhesse o pleito do Consórcio EnvEx-Razuk-Ferma, o reconhecimento individualizado das experiências indicadas no item III.2.1 do recurso administrativo anteriormente interposto por este Consórcio Recorrido é capaz de atender aos requisitos de pontuação estabelecidos pelo edital (item 10.3.1), inexistindo qualquer repercussão prática sobre sua classificação.

(iii) O não conhecimento do Pedido de Reconsideração, pelas razões expostas no item II destas contrarrazões; e, em qualquer caso, o afastamento do efeito suspensivo pretendido com base no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o efeito ali previsto perdura apenas “até que sobrevenha decisão final da autoridade competente” — decisão que já sobreveio com a Decisão Administrativa nº 21/2026 —, com a consequente manutenção da classificação final e o regular prosseguimento dos atos de adjudicação, homologação e contratação.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Jaraguá do Sul/SC, 18 de setembro de 2026.

MARCIO

RAVADELLI:64936953920

Assinado de forma digital por
MARCIO RAVADELLI:64936953920
Dados: 2026.09.18 09:52:52 -03'00'

SERENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA